



DETRAN MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAC/DAS
Fls. 079
Ass. K

**RELATÓRIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**  
**TOMADA DE PREÇOS 06/2019**  
**PROCESSO 512367/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de revitalização e ampliação do Complexo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

Sr. Presidente,

Trata-se da Tomada de Preços nº 06/2019, objeto em epígrafe, com sessão licitatória inaugural realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, às 08h30min.

Realizado o credenciamento das empresas, avançamos para a abertura e análise dos documentos de habilitação e, após consignações realizadas pela CPL e pelos Licitantes, a sessão foi suspensa.

Nos termos do item 11.1.3 do Edital, o julgamento da fase habilitatória foi realizado em sessão interna, ocorrida em 28 de novembro de 2019, às 09h00min. Ocasão em que a empresa **LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** – CNPJ: 22.416.147/0001-08 foi **INABILITADA** por não atender ao requisito editalício disposto no item 9.15.4, que, de forma simples e breve, resume-se na utilização de balanço intermediário, ainda que sem previsão editalícia ou legal para tal, tampouco previsão expressa no Contrato Social da empresa autorizando a elaboração do referido balanço, a fim de comprovar a sua qualificação econômico-financeira.

Ato contínuo, o aviso de resultado do julgamento de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 27641, no dia 29 de novembro de 2019, página 113.

Inconformada, a empresa **LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/1993 e conforme o item 14 do Edital, apresentou Recurso contra a referida decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

Em respeito às disposições editalícias, cientificamos os demais licitantes, oportunizando a impugnação do recurso, caso entendessem necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A fim de impugnar o referido recurso, a empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 19.985.034/0001-00 apresentou suas Contrarrazões Recursais.

Considerando que ambas as peças possuem pertinência temática e foram apresentadas de forma tempestiva, foram acolhidas e analisadas por esta Comissão, que, diante dos fatos, passa a expor.

A Recorrente foi inabilitada por motivos claramente descritos na Ata nº 002/2019 (fl. 1059-1060), com decisão embasada na legislação vigente, no entendimento de Cortes de Contas e de doutrinadores renomados. Razão pela qual passaremos pelo tema de forma rápida e objetiva.

A fim de qualificar-se econômica e financeiramente, a Recorrente utilizou-se de um **balanço intermediário** referente ao exercício 2019, visto que o conteúdo do balanço patrimonial relativo ao último exercício social (2018) – exigido pelo Edital - não era suficiente para atender as exigências editalícias.

Ocorre que o Edital do presente certame não abarcou a possibilidade de apresentação de balanços intermediários para comprovação de qualificação econômico-financeira, o que, por si só, desqualificaria a peça apresentada pela Recorrente.

Não obstante, esta Comissão buscou na legislação, no entendimento de doutrinadores e das Cortes de Contas a existência de possibilidades de utilização de balanços intermediários, evitando, assim, prejudicar qualquer um dos licitantes.

Conforme bem demonstrado na Ata nº 002/2019 e também apresentado nas Contrarrazões da empresa **EXPECTA**, é pacífico o entendimento do TCU de que para a utilização da figura do balanço intermediário deve haver previsão expressa no contrato social da licitante para a emissão dos mesmos ou decorrer de lei.

Assim, conforme já registrado em ata, verificamos que o contrato social da empresa e suas alterações não faziam qualquer menção à possibilidade de elaboração de balanços intermediários. Conseqüentemente, diante da ausência de previsão editalícia, de autorização no contrato social e da inexistência de previsão legal, a empresa foi corretamente inabilitada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Diante do exposto, causa-nos espanto as razões de recurso apresentadas pela Recorrente. Ao que parece, o representante da empresa não deu a devida atenção aos argumentos colacionados por esta Comissão na decisão de inabilitação. A peça recursal inicia afirmando que “a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na suposta apresentação de balanços provisórios...”. Ora, da rápida leitura da referida Ata, de forma simples e clara, verifica-se que esta Comissão, conforme demonstrado novamente acima, teceu todos os argumentos e pesquisas com relação a apresentação de balanço intermediário. A inabilitação foi completamente embasa na apresentação do balanço intermediário, o que demonstra, no mínimo, a falta de atenção do licitante.

A peça recursal da Recorrente limitou-se a diferenciar balanço provisório de balanço intermediário e não demonstrou, em nenhum momento, que possuía os requisitos necessários para a elaboração e apresentação de balanço intermediário.

Com relação à exigência da comprovação de patrimônio líquido, importante destacar que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato. Ou seja, busca-se saber se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim sendo, esta Autarquia não se deixou levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, como alegou a Recorrente. Ao contrário, buscou realizar um certame justo e seguro, tanto para a Administração quanto para os participantes.

Folheando o referido recurso e considerando os argumentos rasos e infundados da Recorrente, mais parece uma medida protelatória do que a busca pela comprovação de seu direito. A Recorrente embasa suas razões sob o pretexto de haver sido inabilitado pela apresentação de um balanço provisório, fato este que não ocorreu, conforme bem demonstrado acima. Ademais, não demonstrou que possuía os requisitos necessários para a apresentação de balanço intermediário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Isto posto, os fatos apresentados não foram capazes de modificar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se a inabilitação da empresa **LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** e, a fim de garantir o duplo grau de apreciação, encaminha os autos para análise e deliberação da Autoridade Competente desta Autarquia.

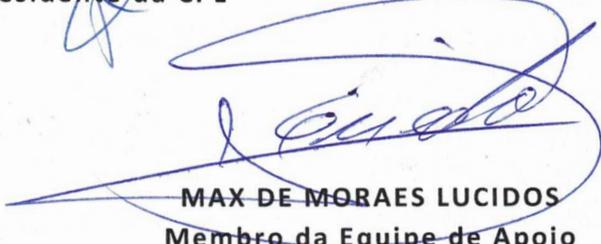
Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019.



**MAIKO FRAIDA FERREIRA**  
Presidente da CPL



**CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO**  
Membro da Equipe de Apoio



**MAX DE MORAES LUCIDOS**  
Membro da Equipe de Apoio



**MARCIO JEAN DA SILVA**  
Membro da Equipe de Apoio